



**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01 DE 2022**

Susta os efeitos da LEI Nº 2.072 19 DE novembro DE 2021, que dispõe sobre a “Dispõe sobre criação da Tabela de Valores e dá Outras Providências “. - Ilegalidade –Afronta ao CTM – Ausência de requisitos – Motivação inidônea - afronta a princípios constitucionais – Violação do Princípio da Simetria – Afronta ao CTN – Ausência de Legalidade - Autotutela Administrativa - violação da Súmula 160 STJ – Separação e independência dos poderes.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ele promulga o seguinte Decreto Legislativo:

**Art. 1º** Ficam sustados, todos os efeitos da lei nº 2.072, de 19 de novembro de 2021, que “Dispõe sobre criação da Tabela de Valores e dá Outras Providências”.

**Art. 2º** Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA:**

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal publicou a lei 2.072/21, com o fulcro de a Instituir a Tabela de Valores, que servirá de base para cálculo da Planta Genérica de Valores constante na Lei Complementar 01 de 30 de dezembro de 1997.

Ocorre que, o Título II, Capítulo I do CTM local dispõe sobre a criação e o Capítulo II do mesmo diploma, estabelece a metodologia de avaliação dos terrenos urbanos. Logo como se verifica a norma de regência estabelece 7 (sete) pressupostos de adequação, em tema avaliativo.

E aqui verificamos uma divergência na interpretação da norma: ou desinteresse proposital em seu descumprimento, há vista que nenhum dos pressupostos retro, foram atendidos. De modo, que as fórmulas lá disciplinadas foram desatendidas justamente na Justificativa PL 35/2021, que se norteou pela Justificativa Genérica, valendo-se de sua ineficiência arrecadatória, como um dos genérico e irrelevantes motivos.

# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

No mais passamos agora a demonstrar na essência porque a Justificativa não se sustenta, e essa Casa de Leis, mesmo que tenha buscado o melhor interesse da cidade, não teve o amparo técnico do qual o Excelentíssimo Senhor Prefeito possui.

A uma: De Fato o Executivo foi apontado como ineficiente, mas pelo princípio da separação dos poderes não cabe a essa Casa de Leis, suprir a incapacidade e ineficácia do Gesto momentâneo, sobre o grave risco de estarmos onerando ilegalmente o munícipe para corrigir falha e ineficiência do Executivo nos exatos termos dos votos e decisões do Egrégio TCESP.

A Duas: A não ação, inação ou omissão do Executivo em cumprir alíquotas progressivas em homenagem ao princípio da Justiça Fiscal e da Capacidade Contributiva, decorre da irresponsabilidade da Fazenda Administração Local. Noutras palavras: o contribuinte não deve arcar com a desídia, desordem e omissão do gestor, tampouco essa Casa Legislativa, repiso: sem corpo técnico qualificado, posto o duodécimo não permite uma melhor assessoria dos reais e legítimos nobres vereadores, e precisamos nos socorrer de especialistas, na medida que não existe suporte especializado nessa casa, em razão do irrisório salário, que nos permite apenas a contratação de quem aceita trabalhar por tão pequena remuneração.

A três: A existência de condomínios de alto padrão decorre do crescimento econômico e turístico da cidade e os loteamentos ilegais decorrem novamente da desídia e da incompetência administrativa do Excelentíssimo Senhor Prefeito e suas pastas correlatas.

A quatro: Porque não existe abismo entre valor venal e valor de mercado, na medida aquele é disciplinado por lei e este pela iniciativa privada, em um Estado Democrático de Direito, que possui a liberdade negocial. Assim, novamente é irrelevante justificar o impossível na medida, que cabe ao Executivo suas atribuições Constitucionais, Estaduais e Locais e não ingerência no livre mercado.

A cinco: Não se trata de Justiça Fiscal, mesmo porque tal expressão sequer existe no ordenamento jurídico de forma disciplinada em norma com força cogente. E disso decorre que há patente 'Injustiça Fiscal', na medida correta que o conceito de isonomia é outro: Tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, de forma ainda para homenagear o princípio da não surpresa, que foi violado.

Câmara Municipal de Joanópolis

PROCOLO N.º 126/2022

DATA: 07/03/22 Hrs: 14:02:32

# Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

A seis: Ofende o artigo: 93 inc. IX da CFRB/88, a justificativa do PL 35/2021 que originou a odiosa lei ora que se pede a sustação, posto que os aumentos dos salários dos servidores decorrem por força de lei, e que se aceitarmos como motivação aumento de repasse a essa casa de leis, temos que ferido de morte está o princípio da Moralidade. Noutras palavras singelas: Não se compra uma Casa de Leis, ela é a Casa do cidadão e dele o povo todo poder emana, prefacia a Lei Maior.

A sete: Incremento de receita não é solução de incompetência e ineficiência da atual Gestão. É pior, ao ponto de ser cruel, ao sacrificar uma população e uma cidade inteira que sofre com os efeitos da pandemia covid-19, com uma cidade que vive do Turismo, e de um governo ineficiente nas palavras do Tribunal de Contas desse Estado Federado.

A oito: A Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), o Art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2001 (LRF), o Inciso X do Art. 10 da Lei Federal nº 8429/1992 (LIA), estão sendo violados pela Lei que ora devemos sustar seus pérfidos, cruéis e deletérios efeitos.

A Nove: Considerando que essa Egrégia Casa de Leis e todos nós pares Legisladores, não possuímos equipe técnica capaz de fundamentar ou assessorar nossas decisões, e pela boa-fé objetiva, essa casa, sem recursos, e não querendo onerar mais ainda nossos cofres públicos, dispensamos o parecer nos termos regimentais, em especial artigo 47 § 3º da RICMJ.

A Dez: Porque essa Egrégia Casa Legislativa não convocou audiência pública, amparada no simples disposto local do RICMJ artigo 79. Todavia, em se tratando de matéria de impacto orçamentário, que volto a repetir, não tínhamos ciência, sequer a Presidência ou essa Mesa Diretora, na medida que não possuímos condições financeiras e por isso sofremos com a falta de amparo técnico especializado, nos socorrendo daqueles que aceitam trabalhar por valores irrisórios, mas o fazem também firmes no pensamento do bem comum. Porém a falta de qualificação de nossa assessoria, nos levou a crer que não existe norma superior que determina a participação popular por meio de audiências públicas, ou seja, a participação social na tomada das decisões, o que pugna e espera toda a Legislação Federal e Estadual.

A onze: Porque chega-se a perplexidade, ao saber que o artigo 166 da CRFB/88 determina a audiência pública quando houver impacto orçamentário, aplicável a essa casa pelo princípio da simetria. Ou seja, é poder/dever, na medida que as manifestações de técnicos nos auxiliam na tomada de decisões em nossas votações.



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

A Doze: Porque a LEI Nº 14.194, DE 20 DE AGOSTO DE 2021 “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.” Permite pelo princípio da simetria, como citamos que o executivo faça audiências públicas, porém a ineficiência como bem apontou o TCESP, é fator impeditivo. E a título de conhecimento naquela lei, o Executivo por meio de Audiência pública deve apresentar ao Legislativo a aplicação das Receitas. Portanto, a falta de audiência seja por falta de amparo técnico do qual não demos causa, seja pela desídia do Executivo ou ineficiência como aponto o Egrégio TCESP, não é motivo para rejeitar as demais normas da República.

A treze: porquê a audiência pública decorre de lei federal da qual não podemos alegar desconhecimento, mesmo que não sejamos Juristas. Nenhum Legislador dessa casa é um Jurista e mesmo que fosse, deve legislar e fiscalizar, cabendo ao corpo técnico, insuficiente por nossa falta de recursos, apontar que o § 4º do art. 9º da Lei de responsabilidade fiscal, obriga a audiência pública perante essa casa. Como fiscais a Lei Federal obriga o Executivo a dar explicações em audiência pública, da qual nosso regimento que precisa ser aprimorado, não pode se opor à uma lei Federal, como a citada. Como fiscais precisamos fiscalizar e como os mais legítimos representantes da população, a eles dar toda e qualquer explicação e por isso o diploma legal obriga, não apenas pede ou permite, obriga a audiência pública perante essa Casa de Leis.

Não só a lei, mas o festejado Professor de Direito Público João Batista Martins Cesar, nos ensina que: “as audiências públicas são legalmente previstas como um dos mecanismos de participação da sociedade, e podem ocorrer durante quaisquer processos de elaboração e aprovação de leis, projetos e políticas públicas, para prestação de contas, nos níveis municipal, estadual ou federal, como para novos regulamentos da Agência Nacional de Saúde e para legislações com impactos sobre a saúde pública “ CÉSAR, J. B. M. A audiência pública como instrumento de efetivação dos direitos sociais. RVMD, Brasília, v. 5, n. 2, p. 356-384, 2011). E nesse andar, O ex-ministro da Fazenda, Henrique Meirelles, participou de audiência pública na Comissão da Câmara dos Deputados. Sobre a que limita o crescimento dos gastos públicos federais. Tal fato ocorreu em 09/11/2016.

Ocorre ainda que o capítulo III do CTM foi totalmente afrontado, na medida que está lá disciplinado que é uma área de expansão urbana. Ou seja, o art. 108 em diante, até o art. 108 “g”, possui regras para que bairros sem nenhuma presença do poder público, sem calçadas, sem esgoto ou sem luz, venham a serem tributados como bairros urbanos. Noutras palavras, ao incluir bairros distantes e sem nenhuma infraestrutura ou investimento público, cobra-se o



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

mesmo valor da área urbana. E pior, sequer os cálculos daqueles artigos foram respeitados e suas fórmulas ignoradas em flagrante ilegalidade.

Considerando que no ofício 277/2021, quando ausente Vossa Excelência o Presidente Gilmar, simplesmente deixamos claro que dispensamos o parecer da comissão, e simplesmente não cumprimos a lei federal. E por isso necessária a aprovação desse decreto, pelo Princípio da Autotutela, ou seja, quando reconhecemos que houve falha na formação do processo legislativo e diante das mais democráticas manifestações populares aqui nessa Casa de Leis, repito que é a casa real do povo, notamos nossas falhas.

Pela autotutela não precisamos nos socorrer do poder judiciário, não precisamos nos socorrer do Ministério Público, como a sociedade civil organizada está fazendo. Nós, como Poder Público que somos, e legítimos representantes do povo, podemos corrigir e sustar os efeitos da lei, que pode destruir a economia local, praticar abusos, flertar com o erro e pior é diante do erro não reconhecer.

A Autotutela é um princípio do direito que permite sustar tais exageros como o aumentos superiores à 100 % (cem por cento) , do tributo em comparação com o exercício anterior.

Esse decreto legislativo busca sim a verdadeira justiça social nos termos da lei.

Ainda considerando a Súmula 160 do STJ, temos que o Excelentíssimo Senhor Prefeito não pode simplesmente aumentar o IPTU, utilizando como desculpa a Planta Genérica, porque são assuntos distintos, com regramentos distintos, e de fato ocorreu o engodo, ao induzir essa casa ao erro, e simular leis distintas para de fato aumentar o IPTU de toda a cidade. Leio:

### Súmula 160 STJ

É defeso, ao Município, atualizar o IPTU, mediante decreto, em percentual superior ao índice oficial de correção monetária.

1. Assim vejamos o artigo 97 do CTN:

“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

§ 1º: § 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso...”



## Câmara Municipal da Estância Turística de Joanópolis

Portanto temos que o aumento da base de cálculo não pode afetar o IPTU, de forma tão absurda, posto que a câmara não aprovou o aumento do IPTU nesse alto percentual.

2. E como exposto não há lei, e o CTM foi frontalmente atacado, por metodologia ilegal.

Portanto a sustação dos efeitos é medida que se impõe.

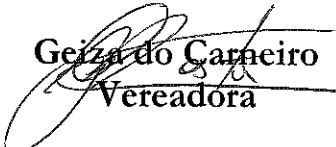
### **Conclusão**

Tal conclusão decorre da mera análise ilegal da Justificativa da PL 35/2021, que tramitou e foi aprovada por Essa Nobre Casa de Leis, conforme se nota dos anais desse independente Poder Legislativo local, e da LEI Nº 2.072 19 DE NOVEMBRO DE 2021, que precisa ser imediatamente sustada por esse decreto, pois ilegal tanto na fundamentação, quanto na metodologia, quanto na aplicação e no aumento abusivo decorrente sem lei que previsse e sem lei que autorizasse tamanha majoração, aprovado pelo soberano Plenário dessa Casa de Leis.

Por isso o Decreto Legislativo é medida rápida e urgente em favor do Município e de cada cidadão. Em favor do emprego, em favor da dignidade da pessoa humana e acima de tudo EM DEFESA DA LEI!

**Eis a justificativa para esta propositura.**

Joanópolis, 07 de março de 2022.

  
Geiza do Carmo  
Vereadora